



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 48, DE 2007

Altera o art. 210 da Constituição Federal, para fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, e assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 210 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 210.** Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

.....
§ 2º O ensino fundamental e o médio serão ministrados em língua portuguesa e na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, quando couber, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças que ocorrem em todos os campos da vida humana têm se acelerado nos últimos anos. Até há algumas décadas nos defrontávamos com mudanças que pareciam calculadas e praticadas em doses que nos permitiam a adaptação ao novo, vivíamos envoltos com a sensação de que era possível prever as suas qualidades e até mesmo ter algum controle sobre ele.

Passou-se esse tempo de conforto. Hoje, a cada segundo a realidade sofre transformações que a fazem permanentemente nova, incontrolável, submetida a um crescimento em níveis sem precedentes.

A referência a esse contexto é imprescindível porque convivemos com uma Carta Constitucional, pretensamente abrangente e duradoura, que caminha para os vinte anos, mas mantém nosso povo e seus direitos no ano de 1988.

A oferta de escolarização adstrita ao ensino fundamental não responde mais às emergentes necessidades de formação da atual realidade do País e às demandas do povo. Na verdade, há muito deixaram de atender a esses fins.

Se a universalização da educação básica podia ser vista como meta em 1988, hoje, não há qualquer garantia de que possa contribuir para que o País seja inserido na economia mundial, num cenário em que o conhecimento, consequência da educação, constitui fator crucial na competitividade internacional.

A par disso, considerando que a educação básica tem como objetivos primordiais o desenvolvimento de potencialidades humanas, a formação para a cidadania e a preparação para o trabalho, apresentamos ao Brasil esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC), com o intento de viabilizar um ensino capaz de dar vazão a uma formação humana compatível com o enfrentamento das exigências da atualidade.

Com efeito, insistimos na necessidade de a educação brasileira ser permeada por uma base comum nacional que, propícia a atenuar disparidades de cunho regional, social e econômica, possa contribuir para a

formação de uma cultura e uma identidade nacional, que são questões cruciais para a nossa afirmação como povo e como nação soberana.

Dói constatar que, no Brasil da educação entregue à sorte do município, nossas crianças tenham uma educação radicalmente diferente entre elas, como se fossem habitantes de países distintos. Em qualquer lugar do mundo, a escola é o instrumento de unificação e identidade nacional; no Brasil, ela é um instrumento desagregador e diferenciador.

É necessário e urgente reverter esse quadro. Para tanto, o Brasil precisa imprimir um caráter nacional à sua educação básica, nos mesmos moldes em que federalizou o que considera estratégico ao seu projeto de Nação: aeroportos, hidrelétricas, universidades, arrecadação fiscal, autoridades monetárias.

Dentre as medidas prementes para a consecução desse objetivo, propomos a alteração do art. 210, tendo em mente a ampliação do atendimento escolar obrigatório. Nosso intuito é estender ao ensino médio prerrogativas importantes do ensino obrigatório, como a fixação de conteúdos curriculares mínimos e a garantia da educação em línguas maternas para as comunidades indígenas, que têm afirmado, continuamente, as suas necessidades por educação, mas sempre irredutíveis quanto à preservação de suas culturas. Do mesmo modo, não descuidamos das pessoas surdas, cuja inclusão educacional, para ser bem-sucedida, exige que o ensino seja ministrado, quando for o caso, na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Certo de que a mudança viabiliza condições para a implantação da escola republicana em nosso País e a superação dos desníveis educacionais detectados, solicitamos o apoio dos ilustres colegas à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2007



Senador CRISTOVAM BUARQUE

1	Luciano	JOE LUCAS
2	Luciano	JEFFERSON PERES
3	Luciano	FLÁVIO ARNS
4	Luciano	Luciano
5	Luciano	Luciano Peres
6	Luciano	M. de C. de C. de C.
7	Luciano	SILVUS SLACSHARKU
8	Luciano	Henrichite de C.
9	Luciano	Paulo Paim
10	Luciano	Silva de C. de C.
11	Luciano	Luciano de C.
12	Luciano	Luciano de C.
13	Luciano	Pedro de C.
14	Luciano	CICERO LUCENA
15	Luciano	JOE PERE
16	Luciano	Luciano de C.
17	Luciano	Luciano
18	Luciano	LEONAR GUTMANILHA
19	Luciano	FLÁVIO D'URVAL

20	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
21	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
22	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
23	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
24	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
25	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
26	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
27	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
28	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
29		
30		

(À Comissão Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 29/05/2007